

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.
PROCURADORIA MUNICIPAL

1º TERMO ADITIVO (PRAZO DE VIGÊNCIA)

PROCESSO LICITATÓRIO PE/2024-0009 – FME/SRP.

CONTRATO Nº. 0907180001

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade do 1º termo aditivo ao Contrato nº. 0907180001/2024-PMSJA, decorrente do procedimento licitatório por meio de sistema de registro de preço, do pregão eletrônico de licitação nº. 009/2024, no Município de São João do Araguaia/PA. Que tem como objetivo ata de registro de preço complementar para futura contratação de serviços de transporte escolar em função da manutenção do programa nacional de apoio ao transporte escolar PNATE do município de São João do Araguaia.

Nos autos consta manifestação (justificativa) do gestor responsável pelo objeto do contrato, que visa assegurar que os serviços sejam realizados sem descontinuidade, garantido a regularidade dos atendimentos, alcançando resultados positivos.

Neste cenário, de acordo com este, a formalização de um termo aditivo visando à prorrogação do prazo de vigência do contrato é necessário, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

No presente caso, se denota interesse na continuidade dos mesmos, ante a relevância desta contratação para com os Fundos Municipal de Educação de São João do Araguaia/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior onerações a estes órgãos, o que se infere a manutenção do caráter mais vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra mais viável a possibilidade da prorrogação do prazo

do contrato.

É o sucito relatório

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnicojurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

O Contrato supracitado tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Com isso, considerando a justificativa técnica emitida pelo chefe do setor transporte e pelas razões por ele trazidas há a vantajosidade de se manter em vigor, a fim de que permaneça os serviços aqui narrados. Desse modo, foi ratificado o requerimento de dilação do prazo contratual, destacando a manutenção das demais condições contratadas inicialmente.

No presente caso nota-se o interesse da gestão municipal pela continuidade do objeto, ante a relevância da execução dos serviços para com o Fundo Municipal Educação de São João do Araguaia.

Ainda, é importante dizer que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a mais, não havendo objeções quanto possibilidade das prorrogações pelo prazo requerido.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas

hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”.

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”

Segundo consta nos autos há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública municipal, além de postergar mais ainda a o andamento do contrato.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, esta consulta jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta do primeiro termo aditivo de prazo pelo período solicitado, desde que devidamente revestido de documentação comprobatória.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução dos

serviços contratados, **sob pena de responsabilidade a quem der causa** por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

É o parecer, à consideração superior.

São João do Araguaia/PA, em 20 de dezembro de 2024.

MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE

Procurador do Município

Portaria nº15/2021

OAB/PA nº 18.260-a